DECRETO Nº 154, DE 23 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas, fundamentadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Município de Bagé.

O Prefeito de Bagé, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta do Município de Bagé, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta, previstos nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único: O Município, quando executar contratações com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deve observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME 67/2021), ou outra que vier a substituí-la, para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único: Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 72 da Lei 14.133/21, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com a justificativa para a contratação, acompanhada da solicitação eletrônica, termo de referência simplificado (TR) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), projeto básico (PB) ou projeto executivo (PE) e matriz de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e Instrução Normativa da Sefir nº 001 de 23 de março de 2023;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, através do relatório <Consulta Saldo da Despesa> disponível no Sistema Integrado de Gestão Municipal;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, com a apresentação dos documentos na forma do Capítulo VI da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no que for cabível;

VI - razão da escolha do contratado, excetuando-se os casos de dispensa de pequeno valor, enquadradas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/21;

VII - justificativa de preço, anexando o quadro comparativo dos valores e fontes consultadas, destacando a metodologia utilizada;

VIII - autorização do procedimento pela autoridade competente ou por quem ela delegar, excetuando-se os casos de dispensa de pequeno valor, enquadradas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/21, que poderão ser autorizadas pelo ordenador de despesas da pasta;

IX - manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município (PROGEM), salvo nas hipóteses expressamente dispensadas conforme IN 002/2025/PROGEM, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no site oficial do Município de Bagé, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º Nas contratações diretas, referidas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/21, de baixa complexidade, com entrega imediata e de valores até 1/4 (um quarto) do limite previsto para dispensa de licitação, disposto no artigo 75, inciso II e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme preconiza o Inciso III do Artigo 70 da Lei 14.133/21, fica dispensada, parcialmente, a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I – ato constitutivo da empresa;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), podendo ser consultado pelo agente público, no sítio eletrônico oficial;

III - a regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, podendo ser consultado pelo agente público, quando disponível no sítio eletrônico oficial;

IV - a declaração unificada assinada pela contratada, sob as penas da Lei, conforme anexo I;

V – declaração do órgão demandante, conforme anexos II e III, quando aplicável.

§ 3º As contratações diretas, previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/21, deverão aplicar, preferencialmente, as disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021;

Art. 4º Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e Instrução Normativa Sefir nº 001 de 23 de março de 2023, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 5º A proposta financeira da proponente deverá ser assinada pelo representante legal da empresa, acompanhada de documento que comprove esses poderes.

Parágrafo único: Nos valores da proposta apresentada deverão estar incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Art. 6º O sistema de registro de preços poderá, observado o decreto municipal 331/2023, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, conforme o § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único: Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 7º O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses abaixo, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - contratações com entrega/execução imediata e integral dos bens adquiridos e serviços, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica e garantias estendidas, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 95, § 2° da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 8º O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Parágrafo único. As minutas de contrato, quando aplicáveis, deverão obedecer às minutas padrões disponíveis, já analisadas pela PROGEM, visando à uniformização das cláusulas em toda Administração Municipal.

Art. 9º A divulgação no PNCP e no site Oficial do Município é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme inciso II do artigo 94 da Lei 14.133/2021.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico, por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 10 É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima, prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II - enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, contratação de serviços ou bens de fornecedor exclusivo, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, contratação de profissional do setor artístico, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, contratação de serviços técnicos especializados, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inc. V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, aquisição ou locação de imóvel, devem ser observados os requisitos constantes em regulamento específico, no mínimo atender:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 11 Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 12 É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 13 A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II - enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 14 A dispensa de licitação com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Parágrafo único: Para os fins do inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e Instrução Normativa 001 de 23 de março de 2023, adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Seção I

Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 15 As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 16 Na hipótese de execução de recursos da União, as Unidades Gestoras do Município de Bagé deverão seguir as regras e os procedimentos definidos nas normais federais aplicáveis.

Art. 17 A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e as atualizações pelos decretos federais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados o somatório da despesa realizada no exercício financeiro da instituição, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se mesmo ramo de atividade as contratações dentro do mesmo subelemento de despesa no exercício financeiro e, concomitantemente, cujos objetos sejam ofertados pelo mesmo universo de potenciais fornecedores.

Art. 18 O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual projetado no Plano de Contratações Anual – PCA, observando o art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19 É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 1º O ordenador de despesas do órgão demandante deverá declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor executado em cada exercício financeiro.

§ 3º O disposto no § 1º do artigo 17 não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite de valor referido no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 20 Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incs. I e II da Lei nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21 As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços utilizados pelo Município de Bagé, conforme regulamento.

Art. 22 As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021 serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP.

Seção II

Das Dispensas de baixo valor e baixa complexidade

Art. 23 As contratações diretas de baixa complexidade, enquadradas no conceito do anexo III deste Decreto, sendo com entrega imediata e de valores até 1/4 (um quarto) do limite previsto para dispensa de licitação, disposto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21, serão instruídas com processo administrativo regular, contendo no mínimo:

I - documento de formalização de demanda (DFD), com a justificativa para a contratação;

II - solicitação eletrônica com reserva de saldo;

III - termo de referência simplificado, conforme modelo disponível na página oficial do município: https://www.bage.rs.gov.br/municipio/unidades-administrativas/sefir-1/compras-e-licitacoes/modelos-de-documentos ;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, através do relatório <Consulta Saldo da Despesa> disponível no Sistema Integrado de Gestão Municipal;

V – propostas financeiras e justificativa de preço, anexando o quadro comparativo dos valores e fontes consultadas, destacando a metodologia utilizada, em conformidade com a Instrução Normativa da Sefir nº 001 de 23 de março de 2023;

VI - autorização do procedimento pelo ordenador de despesas da pasta;

§ 1º A habilitação dos fornecedores enquadrados nas condições do caput deste artigo atenderão o disposto no § 2º do artigo 3º deste Decreto.

§ 2º A declaração de que o objeto a ser contratado é de baixa complexidade é de competência do ordenador de despesa do órgão demandante, responsável pela autorização do procedimento.

Art. 24 As contratações diretas de que trata o artigo anterior, devidamente justificada, poderão ser dispensadas da publicação citada no artigo 15 deste Decreto.

Art. 25 Os demais documentos para a instrução do processo das contratações diretas enquadradas no artigo 23, atenderão ao disposto neste Decreto e na Lei 14.133/21.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 26 Para as contratações diretas, previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/21, cumpre ao órgão demandante, encaminhar ao setor competente (Coordenadoria de Compras-Sefaz), por meio de Processo Eletrônico (E-Protocolo), devidamente autuado, os documentos contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos nos arts. 3º, 10 e 13 deste decreto e da legislação vigente, quando aplicável.

Parágrafo único: O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, deverão fazer parte da instrução processual quando uma das seguintes condições existirem:

I - contratação de serviços e fornecimentos contínuos na forma do inc. XV, art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do inciso XVI, art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo, passível de prorrogação, na forma do inc. XVII, art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na forma do inc. XVIII, art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispensável para aqueles enquadrados na alínea “f” do citado artigo e, quando for de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 75, II da NLLC e a justificativa contemplar todas as informações necessárias à contratação;

V - existência de planilha para composição de custo.

Art. 27 A ausência de documentos para a instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua complementação;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público através do site Oficial do Município e PNCP.

Art. 29 É dever dos interessados acompanhar todas as informações no sistema de gestão integrada do Município através do E-Protocolo.

Art. 30 O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 31 A autoridade competente poderá revogar o procedimento de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32 As referências de horários e a sessão pública virtual, quando realizada dispensa eletrônica, observarão o horário de Brasília-DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 33 Caberá à Coordenadoria de Compras-SEFAZ, Unidade Central de Controle Interno – UCCI, e Procuradoria Geral do Município – PROGEM:

I - intervir, por meio de melhorias, orientações, instruções normativas ou manuais, para atender este Decreto;
II - decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto.

Art. 34 Ficam revogados os Decretos 283/2024 e 150/2025.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Bagé, 28 de julho de 2025.

LUIZ FERNANDO MAINARDI:29149606034

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO MAINARDI:29149606034
Dados: 2025.07.29 17:14:14 -03'00'

Luiz Fernando Mainardi
Prefeito de Bagé.

ANEXO I - DECLARAÇÃO UNIFICADA DA EMPRESA PROPONENTE

A empresa .....CNPJ....., através de seu representante legal, ...CPF ....., DECLARA que cumpre plenamente os requisitos para sua contratação pelo Município de Bagé, sob as penalidades cabíveis e que a empresa é idônea e que não há superveniência de fato impeditivo a sua contratação com o poder público, salvo disposição extraordinária prevista em lei específica.

Declaramos ainda:

1. que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, bem como não se enquadra nos demais impedimentos do art. 9º, §1º e art. 14, IV da Lei 14.133/2021 e art. 93 da Lei Orgânica do Município de Bagé;
2. que a empresa tem conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no termo de referência, seus respectivos anexos e documentos congêneres;
3. que a empresa assume o compromisso de guardar todos os documentos originais/autenticados, anexados eletronicamente pelo prazo de 10 (dez) anos, e apresentá-los quando requeridos pela Administração;
4. que os documentos anexados eletronicamente ou apresentados para digitalização, se for o caso, são fiéis aos originais e válidos para todos os efeitos legais, incorrendo nas sanções previstas na Lei nº 14.133/21, conforme a legislação aplicável, em caso de declaração falsa, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal;
5. que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme previsto no inciso VI do art. 68 da Lei 14.133/2021 (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);
6. que tem conhecimento acerca das condutas passíveis de penalidades elencadas no Edital, de acordo com a modalidade, e aquelas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/21, conforme legislação, quando aplicável;
7. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV);
8. que sua proposta financeira compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados nas Leis e Constituição Federal, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes.
9. que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas, considerando todos os custos em sua proposta financeira;
10. que todo e qualquer fato que importe em modificação da situação ora afirmada será imediatamente comunicada, por escrito, ao Município de Bagé/ RS;

Bagé, ...de .....de 2025.

Assinatura do representante legal da licitante e Carimbo da empresa.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DEMANDANTE PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Secretaria _____, por meio de seu ordenador de despesas, DECLARA para os devidos fins que:

- Consultado o Plano de Contratações Anual-PCA vigente, a opção pela dispensa de licitação, amparada no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, NÃO configura fracionamento de despesa do mesmo ramo de atividade, aquisição ou contratação de serviço que, por sua natureza, deveriam ser realizadas por meio de licitação nas modalidades previstas na legislação;

- O objeto a ser contratado trata-se de ……..… (bem ou serviço) de baixa complexidade por ser …….. (justificar conforme Instrução do anexo III-Decreto 154/25), com entrega imediata, sem obrigação futura, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação para dispensa de licitação;

- A despesa ora autorizada está de acordo com o planejamento orçamentário vigente, sendo compatível com as dotações orçamentárias disponíveis;

- A contratação visa atender às necessidades imediatas da Secretaria, garantindo a eficiência e a economicidade na boa gestão dos recursos públicos.

Bagé, ____ de _____ de 2025.

_____

[Identificação e assinatura do Ordenador de Despesas]

ANEXO III – BENS E SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE

Bens e serviços de baixa complexidade são aqueles que possuem uma produção mais simples, com processos menos elaborados e geralmente requerem menos recursos tecnológicos e especializados. Eles costumam ser itens padronizados, de fácil fabricação, com menor grau de inovação ou customização, não exigem grande estrutura logística ou etapas de produção prolongadas e são de baixo risco.

O gestor deve justificar no processo os motivos para considerar o item de baixa complexidade, com base nos critérios abaixo exemplificados:

- **Padronização e simplicidade técnica:**
  O objeto possui características técnicas comuns e facilmente identificáveis, com poucos elementos variáveis, de fabricação padronizada e especificação simples.
- **Ampla oferta no mercado:**

  Existem vários fornecedores com capacidade imediata de entrega. A contratação não exige busca especializada nem licenciamento específico.
- **Curto prazo de entrega e instalação:**

  Pode ser entregue e, se necessário, instalado rapidamente, geralmente sem necessidade de adaptações, ajustes ou obras prévias.
- **Baixo risco operacional:**

  O fornecimento não representa riscos significativos ao funcionamento do órgão ou à população em caso de falha ou atraso na entrega ou na execução.
- **Pouco ou nenhum grau de personalização:**

  O bem ou serviço é fornecido “de prateleira” (ou seja, pronto para uso), não requerendo desenvolvimento exclusivo ou sob demanda.
- **Fácil fiscalização e recebimento:**

  A conferência da conformidade pode ser feita por servidor sem formação técnica especializada, apenas com base em verificação física e documental simples.

Exemplos de itens de baixa complexidade:

BENS: ventilador, cafeteira, chaleira elétrica, cortina, quadro branco, impressora básica, botijão de gás, livros, etc.

SERVIÇOS: manutenção predial (pintura simples, pequenos consertos), limpeza e conservação de áreas, transporte eventual de passageiros ou cargas leves, montagem de móveis, etc.

Enquadramento em contratação direta:

Os bens ou serviços contratados com amparo do artigo 75, II da Lei 14.133/21, são aqueles eventuais, específicos para atender uma demanda pontual e que, no planejamento anual, não ultrapassam o limite dos valores para contratação por dispensa.

Os itens de baixa complexidade, porém de uso rotineiro da Administração, da mesma "família" de classificação do objeto, que são normalmente licitados e/ou integram Atas de Registro Preços, **não** devem ser adquiridos por contratação direta, salvo se o valor total consumido no exercício, considerando o mesmo ramo de atividade, for inferior ao limite para dispensar a licitação.